

Processo nº 4704/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Esclarecimentos quanto à factura reclamada, relativos ao fornecimento de electricidade e quanto ao seu consumo excessivo, comparativamente aos consumos registados antes da substituição do contador, apuramento do consumo real no período de 22-06-2015 a 02-06-2016 e anulação dos consumos efectuados há mais de 6 meses.

Sentença nº 30/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento estão presentes a reclamante, a representante da ----- e o representante da -----.

Foi enviado a este Tribunal, pela ----, um e-mail com 10 documentos em resposta à reclamação, cuja cópia foi entregue à reclamante. O representante da ----- deu por reproduzido o seu conteúdo.

No que respeita aos avisos que diz terem sido enviados à reclamante, para dar a possibilidade ao funcionário da ----- aceder ao contador para recolher as leituras de 20-02-2014 a 17-11-2017, atendidos no ponto 4 do e-mail.

Ouvida a reclamante por ela foi dito que não recebeu qualquer aviso. O Tribunal não aceita como prova o facto da reclamante dizer que não recebeu os avisos, não obstante terem sido dirigidos para a morada do CPE, também não dá como provado se a reclamada enviou ou não os avisos para a morada do CPE.

O Tribunal aceita qualquer meio de prova que seja feita pela ---, desde carta simples, registada, e-mail ou fax, mas neste caso a --- terá de mostrar que foi enviada ao titular do contrato através de um simples documento dos CTT.

Verifica-se que os consumos ocorridos para além de 17-11-2015 referidos na fatura, objeto de reclamação, emitida em 17-06-2016 no valor de 343,55€, mostram-se prescritos, tendo em consideração que a reclamante fez o pagamento de uma fatura em 08-01-2016, referente ao período de 18-11-2015 a 17-12-2015.

Feitas as operações encontra-se prescrito 442 Kwh no vazio e 488 Kwh fora do vazio, o que perfaz o montante de 164,37€, deduzindo este valor aos 322,34€, e não aos 343,55€ constantes na reclamação, dá um total de 157,97€.

Dada a palavra à reclamante por ela foi dito que irá pagar esse valor, 157,97€, de uma só vez.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante deverá pagar à reclamada o montante de 157,97€, nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Fevereiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)